



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.907487/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.166 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

.A falta de análise dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

"RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Dec.70.235/1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Processo	Valor	Tributo	Fls. do Pleito	Periodo de Apuração	Data do Pedido
10850907487201167	R\$ 1.458,50	Cofins	2/4	31/3/2005	13/6/2005
10850907469201185	R\$ 1.355,55	Cofins	2/4	30/6/2004	13/6/2005
10850907479201111	R\$ 1.280,99	Cofins	2/4	30/11/2004	13/6/2005
10850907451201183	R\$ 1.158,53	Cofins	2/4	30/4/2003	13/6/2005
10850907428201199	R\$ 1.024,06	Cofins	2/4	31/8/2001	6/6/2005
10850907438201124	R\$ 988,75	Cofins	2/4	31/5/2002	6/6/2005
10850907483201189	R\$ 930,37	Cofins	2/4	31/1/2005	13/6/2005
10850907490201181	R\$ 930,34	Cofins	2/4	30/9/2003	13/6/2005
10850907465201105	R\$ 909,47	Cofins	2/4	30/4/2004	13/6/2005
10850907455201161	R\$ 895,40	Cofins	2/4	8/2/2003	13/6/2005
10850907459201140	R\$ 893,09	Cofins	2/4	31/12/2003	13/6/2005

10850907435201191	R\$ 865,65	Cofins	2/4	28/2/2002	6/6/2005
10850907471201154	R\$ 854,38	Cofins	2/4	31/7/2004	13/6/2005
10850907415201110	R\$ 852,75	Cofins	2/4	31/7/2000	6/6/2005
10850907485201178	R\$ 760,91	Cofins	2/4	28/2/2005	13/6/2005
10850907467201196	R\$ 748,19	Cofins	2/4	31/5/2004	13/6/2005
10850907441201148	R\$ 729,16	Cofins	2/4	31/8/2002	6/6/2005
10850907432201157	R\$ 723,31	Cofins	2/4	31/11/01	6/6/2005
10850907475201132	R\$ 595,18	Cofins	2/4	30/9/2004	13/6/2005
10850907422201111	R\$ 561,48	Cofins	2/4	28/2/2001	6/6/2005
10850907445201126	R\$ 546,15	Cofins	2/4	30/11/2002	6/6/2005
10850907473201143	R\$ 545,16	Cofins	2/4	31/8/2004	13/6/2005
10850907413201121	R\$ 445,61	PIS	2/4	30/6/2000	6/6/2005
10850907477201121	R\$ 443,67	Cofins	2/4	31/10/2004	13/6/2005
10850907449201112	R\$ 397,13	PIS	2/4	31/7/2003	13/6/2005
10850907462201163	R\$ 393,95	Cofins	2/4	29/2/2004	13/6/2005
10850907433201100	R\$ 377,38	PIS	2/4	31/1/2002	6/6/2005
10850907419201106	R\$ 367,45	Cofins	2/4	30/11/2000	6/6/2005
10850907460201174	R\$ 353,77	PIS	2/4	31/1/2004	13/6/2005
10850907488201110	R\$ 350,79	PIS	2/4	30/4/2005	13/6/2005
10850907426201108	R\$ 339,34	PIS	2/4	31/7/2001	6/6/2005
10850907486201112	R\$ 316,01	PIS	2/4	31/3/2005	13/6/2005
10850907436201135	R\$ 306,30	PIS	2/4	31/3/2002	6/6/2005
10850907443201137	R\$ 299,59	PIS	2/4	31/10/2002	6/6/2005
10850907468201131	R\$ 293,70	PIS	2/4	30/6/2004	13/6/2005
10850907430201168	R\$ 281,89	PIS	2/4	31/10/2001	6/6/2005
10850907423201166	R\$ 280,64	PIS	2/4	31/3/2001	6/6/2005
10850907478201176	R\$ 277,55	PIS	2/4	30/11/2004	13/6/2005
10850907412201186	R\$ 263,46	PIS	2/4	31/5/2000	6/6/2005
10850907429201133	R\$ 259,55	PIS	2/4	30/9/2001	6/6/2005

10850907456201114	R\$ 255,62	PIS	2/4	31/10/2003	13/6/2005
10850907448201160	R\$ 253,11	PIS	2/4	30/6/2003	13/6/2005
10850907453201172	R\$ 251,01	PIS	2/4	30/4/2003	13/6/2005
10850907447201115	R\$ 244,82	PIS	2/4	30/8/2003	13/6/2005
10850907442201192	R\$ 244,17	PIS	2/4	30/9/2002	6/6/2005
10850907437201180	R\$ 239,86	PIS	2/4	30/4/2002	6/6/2005
10850907452201128	R\$ 228,09	PIS	2/4	31/3/2003	13/6/2005
10850907425201155	R\$ 223,05	PIS	2/4	30/6/2001	6/6/2005
10850907427201144	R\$ 221,88	PIS	2/4	31/8/2001	6/6/2005
10850907420201122	R\$ 212,85	PIS	2/4	31/1/2001	6/6/2005
10850907482201134	R\$ 201,58	PIS	2/4	31/1/2005	13/6/2005
10850907489201156	R\$ 201,57	PIS	2/4	30/9/2003	13/6/2005
10850907424201119	R\$ 200,80	PIS	2/4	31/5/2001	6/6/2005
10850907464201152	R\$ 197,05	PIS	2/4	30/4/2004	13/6/2005

10850907454201117	R\$ 194,00	PIS	2/4	8/2/2003	13/6/2005
10850907458201103	R\$ 193,50	PIS	2/4	31/12/2003	13/6/2005
10850907450201139	R\$ 189,84	PIS	2/4	31/5/2003	13/6/2005
10850907434201146	R\$ 187,56	PIS	2/4	28/2/2002	6/6/2005
10850907470201118	R\$ 185,12	PIS	2/4	31/7/2004	13/6/2005
10850907414201175	R\$ 184,76	PIS	2/4	31/7/2000	6/6/2005
10850907417201117	R\$ 177,26	PIS	2/4	30/9/2000	6/6/2005
10850907480201145	R\$ 177,13	PIS	2/4	31/12/2004	13/6/2005
10850907446201171	R\$ 173,95	PIS	2/4	31/12/2002	6/6/2005
10850907439201179	R\$ 167,35	PIS	2/4	31/7/2002	6/6/2005
10850907463201116	R\$ 167,16	PIS	2/4	31/3/2004	13/6/2005
10850907484201123	R\$ 164,86	PIS	2/4	28/2/2005	13/6/2005
10850907466201141	R\$ 162,11	PIS	2/4	31/5/2004	13/6/2005
10850907416201164	R\$ 161,50	PIS	2/4	31/8/2000	6/6/2005
10850907440201101	R\$ 157,98	PIS	2/4	31/8/2002	6/6/2005
10850907431201111	R\$ 156,72	PIS	2/4	31/11/01	6/6/2005
10850907457201151	R\$ 143,43	PIS	2/4	30/11/2003	13/6/2005
10850907474201198	R\$ 128,96	PIS	2/4	30/9/2004	13/6/2005
10850907421201177	R\$ 121,65	PIS	2/4	28/2/2001	6/6/2005
10850907444201181	R\$ 118,33	PIS	2/4	30/11/2002	6/6/2005
10850907472201107	R\$ 118,12	PIS	2/4	31/8/2004	13/6/2005
10850907476201187	R\$ 96,13	PIS	2/4	31/10/2004	13/6/2005
10850907461201119	R\$ 85,35	PIS	2/4	29/2/2004	13/6/2005
10850907418201153	R\$ 79,61	PIS	2/4	30/11/2000	6/6/2005

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850.907487/2011-67, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fl. 2 e seguintes do “processo principal” transmitida em 13/06/2005 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de março/2004.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 61 do “processo principal”, proferido em 2/12/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 7 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins,

- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;

- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos,

- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;

- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 127/141), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou as alegações já manifestadas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

Todos os processos apensados ao presente processo estão sendo julgados em conjunto, exclusivamente, em razão da Delegacia de Julgamento ter consolidado em um único Acórdão o julgamento de todos.

O direito creditório envolvido em cada um dos processos encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do Despacho Decisório

A ora recorrente trouxe a argumentação preliminar de nulidade do Despacho Decisório em seu Voluntário da seguinte forma:

"No caso destes autos, a fiscalização sequer tomou conhecimento das razões que justificam o pedido de restituição, fato que impõe o cancelamento do trabalho fiscal ora analisado, tendo em vista sua nulidade, por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório da recorrente."

Não assiste razão à recorrente. Diferentemente do alegado, a previsão contida no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, citada pela contribuinte, é mera possibilidade, não estando, portanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil obrigada a intimar o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios antes da emissão do respectivo Despacho Decisório.

Deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Restituição formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é

realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Nulidade do Acórdão recorrido

De forma implícita, a recorrente alegou a nulidade do Acórdão recorrido por afrontar os preceitos legais ao condicionar o reconhecimento do direito creditório à retificação da DCTF, pois as declarações, segundo ela, não seriam os únicos meios de prova da existência do crédito pleiteado. Ademais, a contribuinte seguiu asseverando que a escrituração idônea faria prova a seu favor, fato não considerado pelos julgadores.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou os documentos juntados pela contribuinte, sobre o fundamento de que a DCTF não teria sido retificada, assim como a DACTON e a DIPJ, antes da transmissão do Pedido de Restituição e, em decorrência, não teria aflorado o crédito pleiteado. Para melhor entendimento, transcreve-se excerto do voto condutor daquele Acórdão:

"Ao examinar os processos constatei de imediato que o contribuinte sequer havia retificado as DCTF's.

(...)

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.

(...)

A compensação pressupõe um crédito do devedor para com o credor. Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACTON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

(...)

considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretendo direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACTON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretendidos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado."

(grifo nosso)

De fato, quanto à lógica racional de retificação das declarações a partir da constatação de pagamentos realizados a maior, assiste razão à Delegacia de Julgamento. Entretanto, quanto à existência do crédito, o mesmo já não ocorre. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a mera transmissão da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que possam comprovar a liquidez e certeza desse suposto crédito.

No caso dos autos, percebe-se que a contribuinte juntou documentos a sua Manifestação de Inconformidade que, em tese, poderiam comprovar o crédito pleiteado. Contudo, tais documentos não foram analisados pela primeira instância e procedendo dessa maneira, não há como negar que houve afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Por outro lado, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, isto é, a certeza e a liquidez do crédito pretendido, não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Por fim, advirta-se que, quando da análise do mérito, a primeira instância deverá observar o disposto na Súmula CARF nº 91, a qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatando a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves